



Brasília, 07 de junho de 2021

À WALDIR BITTENCOURT JUNIOR 34342702134,

REF.: CONVITE N°. 19/2020 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE
DESPACHANTE DOCUMENTALISTA PARA EVENTO DO SESC/DF.

Nesta

Prezado Senhor (a),

Trata-se da análise ao recurso interposto no dia 15/10/2020, pela empresa **WALDIR BITTENCOURT JUNIOR 34342702134** ao Convite nº 19/2020, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de despachante documentalista, em que requer a reanálise de sua inabilitação, sob a alegação que a empresa vencedora pode apresentar documento em momento posterior.

Primeiramente, o Sesc é instituição com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto Lei n. 9.853/46, regido por regulamentos próprios, formalmente aprovados pelos Decretos nº 60.344/67, nº 61.836/67 e pelos demais que vieram complementá-los e/ou alterá-los. A Instituição não tem fins lucrativos e não utiliza recursos federais.

Portanto, no âmbito dos processos licitatórios que realiza, não se reporta diretamente à Lei nº 14.133/21, mas, especificamente, à Resolução Sesc nº 1.252/12, instituída para nortear tais certames.

Segundo, após análise da Coordenação Jurídica - Cojur, passemos ao seu parecer:

(...)

De início, é essencial destacar que é obrigação dos licitantes e do licitador observar rigorosamente todas as regras do edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inadmitindo critérios que frustrem a competitividade e a imparcialidade do certame.

Pois bem, o item 6.1 do edital descreve que para habilitar-se a presente licitação a interessada deverá apresentar cópia autenticada da seguinte documentação:

- a) Cédula de identidade do representante legal ou de seu procurador quando este for o signatário da proposta.

(...)



Por fim, no que concerne os argumentos da segunda recorrente estes restaram prejudicados em razão de que a necessidade ou não de documentos ou informações complementares devem ser previamente avaliadas pela CPL, como também por não constar atestado de capacidade do recorrente nos autos.

(...)

Diante de todo o exposto e corroborando o entendimento posto aos autos pela Cojur, a Comissão Permanente de Licitação – CPL conhece do recurso apresentado pelo recorrente **WALDIR BITTENCOURT JUNIOR 34342702134** e decide pelo seu não provimento, não configurando qualquer óbice à continuidade do certame, decisão esta devidamente ratificada no processo pelas autoridades competentes deste Sesc-AR/DF.


Jean Alves Colares
Comissão Permanente de Licitação
Sesc-AR/DF